



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.682 - DF (2015/0067758-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **MANOEL MENDES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF013438**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESTRIÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE COMO SUJEITO ATIVO DE ATO DE IMPROBIDADE (LEI N. 8.429/92, ARTIGOS 1º E 2º. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142). Inequívoco conhecimento da autoridade hierarquicamente superior dá início ao decurso do prazo prescricional.
2. Aquele que é reconhecido como sujeito ativo de ato de improbidade administrativa tem conduta apurada por meio de processo administrativo disciplinar.
3. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante. Malversação de recursos públicos.
4. Hipótese que justifica a demissão de cargo junto à Fundação de Apoio e Pesquisas em Administração - FEPAD e impossibilidade de retorno ao exercício de função pública ou equiparada (Lei nº 8.112/90, artigos 135 e seguintes).
5. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Regina Helena Costa.
Brasília (DF), 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.682 - DF (2015/0067758-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : MANOEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF013438
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Manoel Mendes de Oliveira contra ato do Sr. Ministro de Estado da Educação, por meio do qual lhe foi aplicada a penalidade de demissão diante do que verificado no Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.042643/2009-97.

O impetrante informa ter respondido a 2 (dois) Processos Administrativos Disciplinares (PADs), sob ns. 00190.042642/2009-32 e 00190.042643/2009-97, instaurados em decorrência de fatos que constam do Relatório n. 00190014992/2008-28-D, apurados pela Controladoria-Geral da União (CGU).

O primeiro, PAD n. 00190.042642/2009-32, "tinha por objeto apurar irregularidades em contratos genéricos firmados entre a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB) e a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO (FEPAD) no período de 2002 a 2004 (fl. 16)"; dele foi o impetrante excluído pelo Sr. Ministro de Estado da Educação ante a impossibilidade de ser aplicada punição disciplinar por condutas que não foram praticadas no exercício do cargo público.

O segundo, PAD n. 00190.042643/2009-97, foi instaurado em 30/11/2009 "para apurar irregularidades e eventuais responsabilidades administrativas relativas aos fatos constantes no Relatório de Demandas Especiais n. 00190014992/2008-28-D, no âmbito do 'PROJETO INCLUSÃO DIGITAL DAS COMUNIDADES RURAIS DO DF' originado de contrato firmado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB) e a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO (FEPAD) firmado em 11 de julho de 2003 (fl. 16)".

Notícia que foi demitido pelo segundo PAD, após 5 anos e três meses do seu processamento, conforme ato coator que consta à fl. 6201. Alega que o ato demissório fere o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito aos argumentos de que: (a) é ilegal a punição disciplinar pela suposta prática de atos dissociados do exercício da função pública, pois: (i) o impetrante não estava investido na função pública; (ii) a FEPAD é fundação privada; e (iii) ao ocupar o cargo de Diretor Administrativo na referida fundação entre abril e dezembro de 2003, com saída ocorrida na 43ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da FEPAD, já se encontrava aposentado desde 1995 (aposentadoria esta referente ao cargo ocupado no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação); (b) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois: (i) as prestações de contas dos exercícios de 2002 e 2003 foram aprovadas pelo Conselho Superior da FEPAD, com ciência pelo MPDFT em 02/8/2004 (Ato n. 0132/04, Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social), e o PAD somente foi instaurado em 26/11/2009, findando-se em fevereiro de 2015; e (ii) há Ação Civil Pública em trâmite (n. 38827-17.2011.4.013400) ajuizada pelo MPF, que apura fatos correlacionados ao processo disciplinar, na qual o impetrante nem sequer foi arrolado como réu.

O impetrante pede a concessão do provimento liminar, a fim de que seja suspensa a demissão e afastada a restrição de seu retorno ao serviço público. Alega que as razões já deduzidas no writ indicam o *fumus boni iuris*, já o *periculum in mora* estaria configurado pela mácula no seu histórico profissional e o abalo psicológico que lhe foi causado.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 6261-6271. Disse que a autoridade administrativa teria tomado conhecimento das irregularidade referentes ao PAD na data de 02/08/20104, conforme ato nº 132/04 da Promotoria de Fundações e Entidades de Interesse Social, sendo que a prescrição da pretensão punitiva se deu em 02/08/2009, anteriormente à constituição da Comissão Processante que foi em 26/11/2009. Afirmou, no entanto, que a administração só tomou conhecimento dos fatos em maio de 2009, por meio dos relatórios de demandas especiais nº 00190.14992/2008-25-D, da Controladoria-Geral da União e foi interrompido em 26/11/2009.

Afirma que o conhecimento pelo Ministério Público, o qual não integra o Ministério da Educação, não demonstra ciência inequívoca da Administração. Essa ciência só pode ser considerada quando o ato de ciência se dá na pessoa daquele que hierarquicamente superior e competente para aplicação da sanção administrativa. Alegou, assim, a ausência do decurso do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já no que diz respeito a impossibilidade de punição do impetrante já na época em que estava aposentado, e que somente exercia gestão em Fundação de Apoio e Pesquisas em Administração - FEPAD, sem qualquer vinculação com a Secretaria de Educação, não há como prosperar.

Afirma que o escopo do processo disciplinar é justamente o de apurar condutas irregulares relacionadas ao exercício da função pública. Asseverou que o artigo 148 da Lei 8112/1990 prevê punição com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Disse que no exercício de gestão de recursos destinados ao Projeto de Inclusão Digital de Comunidades Rurais, tinha o impetrante dever de prestar contas. Assim, afirmou que mesmo que as atividades da FEPAD sejam de fundação privada, o poder disciplinar da Administração Pública.

Fundamenta a impossibilidade de revisitar o contexto fático probatório, já que ao Poder Judiciário é dado apenas a apreciar os critérios formais do procedimento administrativo disciplinar. Ademais, o impetrante não trouxe prova pré-constituída a indicar o seu direito líquido e certo. Afirma a inexistência de uma das condições da ação, impondo-se a extinção da ação.

O Ministério Público alega a ausência de prescrição e a possibilidade de responsabilização do agente mesmo no exercício da fundação privada na gestão de recursos públicos, por força do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal combinado com o artigo 148 da Lei 8112/90. Pugna pela denegação da segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.682 - DF (2015/0067758-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESTRIÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE COMO SUJEITO ATIVO DE ATO DE IMPROBIDADE (LEI N. 8.429/92, ARTIGOS 1º E 2º. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142). Inequívoco conhecimento da autoridade hierarquicamente superior dá início ao decurso do prazo prescricional.

2. Aquele que é reconhecido como sujeito ativo de ato de improbidade administrativa tem conduta apurada por meio de processo administrativo disciplinar.

3. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante. Malversação de recursos públicos.

4. Hipótese que justifica a demissão de cargo junto à Fundação de Apoio e Pesquisas em Administração - FEPAD e impossibilidade de retorno ao exercício de função pública ou equiparada (Lei nº 8.112/90, artigos 135 e seguintes).

5. Mandado de segurança denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Manoel Mendes de Oliveira contra ato do Sr. Ministro de Estado da Educação, por meio do qual lhe foi aplicada a penalidade de demissão diante do que verificado no Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.042643/2009-97, qual seja, a autorização de recursos públicos do FUB para a ABEAS, oriundo da UNB, sem projeto adequado e sem motivo plausível, descumprindo recomendações, mesmo ciente que o projeto era frágil, inconsistente e eivado de irregularidades. O projeto foi identificado como "Projeto de inclusão digital das comunidades rurais do Distrito Federal." Assim agiu para praticar lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, fraudando a necessidade de licitação pública.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, o impetrante alega a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/90. Tal dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo **começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção (sem destaques no original)**.

Da exegese do dispositivo tem-se que:

a) o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato *pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD* (art. 142, § 1º),

b) a prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido (abertura de sindicância ou instauração de PAD), até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º);

c) esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr *por inteiro* (art. 142, § 4º);

d) em regra, esse prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/90.

Como se vê, o termo inicial da prescrição é a data do *conhecimento* do fato pela autoridade competente *para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD* (art. 142, § 1º), e não a ciência de qualquer autoridade da Administração Pública, como pretende o impetrante. Ademais, o dispositivo legal em questão exige o conhecimento *do fato* que venha a ser imputado ao servidor nos autos do PAD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, não procede a alegação da impetrante de que a contagem do prazo prescricional devesse ser iniciada em 2002 e 2003, quando ocorreram as prestações de contas e relatório de gestão apresentados pelo Diretor Presidente da FEPAD ao Conselho Superior da FEPAD que os aprovou, ainda porque referidas atas foram apreciadas e autorizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para registro junto ao Cartório do 2º Ofício de Título de Registro Civil e Pessoa Jurídica.

Isso porque a Administração Pública só veio a tomar ciência da conduta ilícita praticada em maio de 2009, por meio do relatório de demandas especiais nº 00190.014992/2008-25-D, da Controladoria-Geral da União. Assim, os fatos só foram levados ao conhecimento da autoridade competente para a instauração do PAD em maio 2009, sendo a portaria de instauração do PAD de novembro de 2010, data em que se interrompeu o prazo prescricional de 5 anos, advindo a aplicação da penalidade à impetrante em fevereiro de 2015.

Por tais razões, deve ser **afastada a preliminar de prescrição** da pretensão punitiva da Administração.

Passo às demais alegações da impetrante.

Disse ele que é ilegal a punição disciplinar pela suposta prática de atos dissociados do exercício da função pública, pois: (i) o impetrante não estava investido na função pública; (ii) a FEPAD é fundação privada; e (iii) ao ocupar o cargo de Diretor Administrativo na referida fundação entre abril e dezembro de 2003, com saída ocorrida na 43ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da FEPAD, já se encontrava aposentado desde 1995 (aposentadoria esta referente ao cargo ocupado no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação).

Mais uma vez a tese do impetrante não pode prosperar.

O artigo 70 da Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro, prevê:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)." **grifo nosso**

Em razão deste dispositivo legal, cabia e cabe à Administração Pública fiscalizar a FEPAD, ainda que fundação com personalidade jurídica de direito privado, especialmente porque as contratações realizadas utilizavam recursos públicos.

Ademais, um dos instrumentos dados à administração para assim agir é justamente o previsto na Lei nº 8.112/90, em seu artigo 148:

"Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido."

Assim, agiu com acerto o Administrador em instaurar processo administrativo, promover o devido processo legal e ao final, realizar o julgamento, pois a conduta praticada no exercício das atribuições do cargo público ou relacionadas a este, especialmente no que diz respeito a malversação de verbas públicas, devem ser fiscalizadas.

No que diz respeito ao direito líquido e certo afirmado pelo autor, este inexistente.

Afirmou ele que não poderia ser processado e aplicada a penalidade de restrição de retorno ao serviço público (Portaria nº 141 de 25 de fevereiro de 2015).

Ocorre que a Lei n. 8.429/92 prevê:

"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a ação patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

E segue a legislação:

"Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Assim, não paira dúvida, aliás, sequer controverso, que o impetrante pode ser considerado agente ativo de ato de improbidade administrativo e, portanto, o Processo Administrativo Disciplinar se aplica ao caso concreto. Diz a Lei 8.112/90:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

...

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

..."

No entanto, o impetrante afirma na petição inicial que não poderia ter sido aplicada a "demissão e restrição ao retorno ao serviço público" já que à época dos fatos (abril a dezembro de 2003) já estava há anos aposentado do serviço público federal.

Ora, confunde o impetrante a possibilidade de responder por atos de gestão de recursos públicos em Fundação, com eventual cargo público do qual já se aposentou.

Nada tem a ver a primeira afirmação, com o segundo fato. A aposentadoria do impetrante/servidor não está em questão, em que pese em primeiro momento, na petição inicial, tenha, ele mesmo, anexado arquivo nominado com "ato apontado como coator", a publicação da sua aposentadoria.

Bem se vê que instado a se manifestar, disse que o ato coator, em verdade, é justamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria nº 141 de 25 de fevereiro de 2015, que pelo já acima fundamentado, permanece hígida e legal.

Ademais, a penalidade aplicada está expressamente prevista na Lei 8.112/90, em seus artigos 135 e seguintes, como adiante se vê:

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Outrossim, o que se observa quanto à penalidade aplicada é que pretende o impetrante discutir as provas produzidas no processo administrativo disciplinar, para afirmar então que não foi demonstrada qualquer conduta ilegal sua que mereça a conclusão a que se chegou.

Assim, sendo regular o procedimento efetivado no PAD e regularmente fundamentada a decisão adotada pela autoridade impetrada, não cabe, nesta sede, adentrar ao mérito da decisão administrativa. É neste sentido a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO COATOR: ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLARA A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM OBSERVÂNCIA A SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE CONDENOU SERVIDOR PÚBLICO À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 12, II, DA LEI 8.429/1992. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Artífice do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a concessão da segurança para anular a Portaria Ministerial 93, de 30/12/2014, (DOU de 02/01/2015), que declarou a perda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da função pública por ele exercida, tendo em vista as conclusões do PAD 54000.001036/2014-43, sob o pretexto de que à condenação à pena de perda da função pública, por força de sentença em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, não pode ensejar a sua demissão, com o rompimento do vínculo com a Administração, por se tratarem de penalidades distintas, ainda mais diante da sua inocência, sendo que sequer teriam ocorrido os atos de improbidade a que fora acusado.

2. Preliminar processual de ilegitimidade passiva do Exmo. Sr. Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Estado de Pernambuco acolhida. Preliminares de ilegitimidade passiva do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e de inadequação da via eleita rejeitadas.

3. A pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 objetiva afastar da atividade pública aqueles agentes que se desvirtuam da legalidade, demonstrando caráter incompatível com o exercício de função pública, ainda mais quando o conceito de função pública abrange o conjunto de atribuições que os agentes públicos, em sentido lato, realizam para atender aos objetivos da Administração Pública.

4. **"A perda da função pública resulta na desinvestidura do titular de cargo efetivo pelo instituto da demissão** no caso de falta grave, ou pela exoneração quando o cargo for comissionado. [...] **O alcance da decisão da perda de função pública** poderá atingir o titular do cargo comissionado e o seu cargo efetivo no **serviço público**, mesmo que o ato objeto da improbidade tenha sido no exercício *daquele*" (FILHO, Aluizio Bezerra. Atos de Improbidade Administrativa: Lei Documento: 56102856 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 8.429/92 anotada e comentada. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 348/349).

5. Para efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, o conceito de função pública alcança conteúdo abrangente, compreendendo todas as espécies de vínculos jurídicos entre os agentes públicos, no sentido lato, e a Administração, **a** incluir o servidor que ostenta vínculo estatutário com a Administração **Pública**, de modo que a pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 não se limita à exoneração de eventual cargo em comissão ou destituição de eventual função comissionada, **alcançando o próprio cargo** efetivo.

6. *"O art. 12 da Lei n. 8.429/1992, quanto à sanção de perda da função pública, refere-se à extinção do vínculo jurídico entre o agente ímprobo e a Administração Pública, de tal sorte que, se o caso de improbidade se referir a servidor público, ele perderá o direito de ocupar o cargo público, o qual lhe proporcionava desempenhar a função pública correlata, que não mais poderá **exercer**".* (REsp 1069603/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

7. **"A sanção relativa à perda de função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público**, se for o caso, já que é aplicável a 'qualquer agente público, **servidor** ou não' (art. 1º), reputando-se como tal '(...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, **nomeação**, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, **cargo**, emprego ou *função nas entidades mencionadas no artigo anterior*' (art. 2º)" (REsp 926.772/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).

8. Segurança denegada. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.757 - DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2015/0102208-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.
julgado em 09/12/2015, DJe, 17/12/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO E DE SEU DEFENSOR PARA SESSÃO DE JULGAMENTO.

1. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes.

2. A ausência de notificação do recorrente e de seu advogado sobre as datas das sessões do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP e do Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ gera nulidade absoluta, pois ofende o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

3. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 16.357/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015)

Ante o exposto, voto pela **denegação da ordem**, ficando a parte impetrante dispensada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0067758-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.682 / DF

Números Origem: 00190042643200987 190042643200987

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF013438
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Regina Helena Costa.